



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405153**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036161-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROBERTO MONTORO FILHO, é embargado FPB BANK INC..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54563**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2036161-04.2025.8.26.0000/50000**

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL**

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FLAVIA POYARES MIRANDA**

**EMBARGANTE: ROBERTO MONTORO FILHO**

**EMBARGADO: FPB BANK INC.**

**INTERESSADO: ROBERTO MONTORO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 199/207, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante e impôs ao agravante o pagamento de multa e de indenização por litigância de má-fé.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo, pois não apreciou pedidos e fundamentos relevantes por ele suscitados, questões apreciáveis de ofício, além de ser insuficientemente fundamentado. Acrescenta que não houve o enfrentamento do argumento de que o juízo *a quo* violou a boa-fé ao “redecidir” a mesma matéria seis vezes, ponderando que tal fato não foi aduzido no agravo de instrumento anterior, o que afasta a ocorrência de preclusão. Observa que, na decisão anterior, ainda não tinha sido definido o depositário, destacando que a nomeação de depositário compõe a penhora, sem o qual ela não é aperfeiçoada. Ressalta que o v. acórdão incorreu em erro de fato, pois ele interpôs o recurso contra a decisão que deferiu a penhora e não de mera averbação. Anota que não estão presentes os requisitos para a imposição de sanção por litigância de má-fé.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração não vingam.

É que a extensão possível dos embargos de declaração está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

Com efeito, as questões suscitadas no agravo de instrumento interposto pelo ora embargante foram suficientemente analisadas e decididas no v. acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do acórdão a seguir transcrito:

*“Trata-se de execução de título extrajudicial (processo n. 1017686-81.2020.8.26.0100) fundada em título estrangeiro consubstanciado no documento denominado de “Certificación de Saldo”, oriundo de contrato de empréstimo contraído no Panamá, proposta pelo FPB Bank Inc (em liquidação no Panamá) contra Roberto Montoro e Roberto Montoro Filho, em que postulou o exequente a satisfação da quantia de R\$ 18.724.057,50, em fevereiro de 2020.*

*A fls. 2256/2259 e 2370/2372, foi deferida a incidência da penhora sobre os seguintes imóveis pertencentes aos executados: “I. Matrícula nº 13.804 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; II. Matrícula nº 63.956 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; III. Matrícula nº 52.588 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; IV. Matrícula nº 52.589 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; V. Matrícula nº 199.251 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; VI. Matrícula nº 199.253 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; VII. Matrícula nº 82.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP; VIII. 50% do Imóvel de matrícula nº 88.283 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; VIII. Matrícula nº 116.616 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP. IX. 50% do Imóvel de matrícula nº 12.531 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.”.*

*A fls. 4843, dos autos principais, os executados noticiaram o efeito suspensivo concedido pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao REsp n. 2117271-SP, por eles interposto nos autos dos embargos à execução, para sobrestar o feito executivo.*

*A d. magistrada determinou o sobrestamento do feito (fls. 4849, dos autos principais).*

*A fls. 4858/4859, dos autos principais, o exequente requereu que fosse efetivada a averbação das penhoras nas matrículas dos imóveis, tendo em vista que o STJ deferiu o efeito suspensivo ao REsp n. 2.117.271/SP, com a ressalva de que as penhoras já realizadas nos autos da execução fossem mantidas.*

*A fls. 4860, a d. magistrada determinou à serventia que verificasse se já havia sido feita a pesquisa ARISP e, em caso negativo, que procedesse à realização.*

*Por sua vez, os devedores arguíram que, diante da suspensão da execução, nenhum ato poderia ser praticado, sendo temerária a postulação do exequente de averbação das penhoras (fls. 4879/4881, dos autos principais).*

*A fls. 4882, dos autos principais, foi determinado o cumprimento da decisão proferida no REsp n. 2117271/SP, reiterada a decisão de fls. 4849, dos autos principais.*

*A fls. 4906, o exequente requereu o cumprimento da decisão de fls. 4860, que determinou a averbação das penhoras dos imóveis deferidas a fls. 2256/2259 e o pedido foi deferido a fls. 4907.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Os executados requereram a reconsideração da decisão de fls. 4907, para que fosse determinado o cancelamento da ordem de averbação das penhoras nas matrículas imobiliárias, tendo em vista a determinação de suspensão da execução (fls. 4931/4932, dos autos principais).*

*E a fls. 4933, a d. magistrada tornou sem efeito a decisão de fls. 4.907 e reiterou a decisão de fls. 4882/4883, mantendo-se suspensa a execução.*

*Contra esta decisão, o banco interpôs o agravo de instrumento n. 2189228-23.2024.8.26.0000, que foi provido pelo v. acórdão de fls. 5129/5133, “para autorizar a averbação das penhoras dos imóveis descritos nas decisões de fls. 2256/2259 e 2370/2372, dos autos principais, com exceção daquele de menor valor em que reside o executado.” (fls. 5133), tendo a parte executada interposto recurso especial, que foi inadmitido, aguardando-se transcurso de prazo para interposição de recurso.*

*A fls. 5061/5075, dos autos principais, os executados postularam tutela de urgência para (a) declarar a nulidade/ineficácia das penhoras dos imóveis; (b) subsidiariamente, suspender o processo “de modo a atingir as averbações realizadas e a que estão em iminência de serem concretizadas”; e (c) conceder de prazo para que o exequente regularize a sua representação processual bem como apresentasse tradução juramentada de documento, sob pena de extinção do processo. O pedido foi indeferido pela r. decisão de fls. 5372/5374 e 5405/5410, dos autos principais, tendo os devedores interposto agravo de instrumento n. 2396432-37.2024.8.26.0000, que foi improvido, estando, no momento, aguardando-se transcurso de prazo.*

*fls. 5457/5458, dos autos principais, o credor requereu que fosse procedida a averbação da penhora dos seguintes imóveis: “(i ) Matrícula nº 13.804 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; (ii ) Matrícula nº 63.956 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; (iii) Matrícula nº 52.588 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; (iv) Matrícula nº 52.589 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; (v) Matrícula nº 199.251 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; (vi) Matrícula nº 199.253 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP; (vii) Matrícula nº 82.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP; (viii) 50% do Imóvel de matrícula nº 88.283 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP; e (ix) 50% do Imóvel de matrícula nº 12.531 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP.”.*

*A fls. 5467/5468 foi proferida a r. decisão agravada, nos seguintes termos:*

*“Defiro a penhora dos seguintes imóveis:*

- Matrícula nº 13.804 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP*
- Matrícula nº 63.956 do 1º Cartório de Registro de Imóveis Araraquara/SP*
- Matrícula nº 52.588 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP*
- Matrícula nº 52.589 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Paulo/SP*

*- Matrícula nº 52.589 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São*

*Paulo/SP*

*- Matrícula nº 199.251 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de*

*São Paulo/SP*

*- Matrícula nº 199.253 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de*

*São Paulo/SP*

*- Matrícula nº 82.052 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de*

*Santos/SP*

*- 50% do imóvel de matrícula nº 88.283 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP*

*- 50% do imóvel de matrícula nº 12.531 do 2º Cartório de Registro e Imóveis de Araraquara/SP*

*Considero aperfeiçoadas as penhoras, de pleno direito, com esta decisão, servindo a presente, assinada digitalmente, como termo de constrição.*

*A penhora incidirá de forma integral sobre o imóvel, por se tratar de bem indivisível, recaindo a cota parte do coproprietário sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil.*

*Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.*

*Providencie a serventia a averbação da penhora, nos termos dos arts. 233 a 236 das NSCGJ, pelo sistema ARISP, se possível.*

*Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.*

*Registre-se que a utilização do sistema on line não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.*

*Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.*

*Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.*

*Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.*

*Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.*

*Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos.”.

*O exequente opôs embargos de declaração (fls. 5471/5477, dos autos principais).*

*Após manifestação dos executados (fls. 5486/5489, dos autos principais) os embargos de declaração foram acolhidos pela r. decisão de fls. 5490, dos autos principais, nos seguintes termos:*

*“Fls. 5471/5477: recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e os acolho para retificar a decisão de fls. 5467/5468.*

*De fato, já havia decisão anterior (fls. 2256/2259), de 24/08/2023, deferindo a penhora dos imóveis, tendo o exequente requerido tão somente a averbação da penhora nas matrículas dos bens. Anoto que a averbação deverá ser feita via sistema ARISP.*

*Assim, acolho os embargos tão somente para esclarecer que se trata a averbação de penhora anteriormente deferida.”.*

*Isto assentado, cabe a nota de que o recurso interposto pelo coexecutado Roberto Montoro Filho não poderá ser conhecido.*

*É que, na espécie, não se trata de deferimento de novas penhoras, mas apenas de determinação de averbação de penhoras já deferidas, como, aliás, deixou bem assentado a d. magistrada ao acolher os embargos de declaração.*

*Neste aspecto, bom é assinalar que quanto à penhora dos imóveis, o v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2189228-23.2024.8.26.0000 preservou as penhoras ao consignar que “na hipótese em apreço, a penhora dos imóveis pertencentes aos executados foi deferida pelas decisões de fls. 2256/2259 e 2370/2372, dos autos principais, publicadas em 29 de agosto e 18 de setembro de 2023 (fls. 2263 e 2374, dos autos principais), ou seja, em momento anterior à concessão do efeito suspensivo ao recurso especial n. 2117271, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 4845/4848, dos autos principais, proferida em 15 de março de 2024. Neste passo, cumpre transcrever parte da r. decisão emanada do STJ, nos seguintes termos: “Em um juízo perfunctório, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifica-se a plausibilidade do recurso especial interposto pelos ora requerentes. O periculum in mora é evidente, diante de prática de atos de excussão patrimonial, que podem tornar irreversível o dano, ante o fato de o requerido ser instituição financeira estrangeira, em liquidação extrajudicial. Dessa forma, deve ser deferido o pedido para a suspensão da execução de título extrajudicial até o julgamento do recurso especial. Contudo, não se mostra prudente a determinação de desconstituição das penhoras realizadas, conforme requerido pela parte, sendo que eventual excesso de execução ou penhora de verba de natureza alimentar deve ser debatido na origem. Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao recurso especial, para determinar o sobrestamento da execução, nos termos acima especificados. Comunique-se, com urgência, o Juízo originário e o TJSP.” (fls. 4848, dos autos principais). Com efeito, na hipótese em apreço, a decisão emanada daquela Corte manteve hígidas as penhoras até então realizadas nos autos da execução, resultando,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*assim, preservadas as constrações dos imóveis determinadas por decisões precedentes, cumprindo anotar que a averbação nas matrículas imobiliárias é mera consequência das penhoras deferidas e não importa em novo ato construtivo. Insta realçar, a par disso, que a averbação das penhoras é medida necessária, pois torna públicas as constrações, impedindo a venda ou transferência dos bens sem autorização judicial, preservando-se, assim, eventuais direitos de terceiros. Ressalte-se ainda que a averbação da penhora na matrícula imobiliária não importa em ato de expropriação de bens dos devedores, nem no desapossamento dos executados de seus imóveis (que sequer é postulado pelo exequente), a par do que é medida reversível, não resultando, portanto, em prejuízo aos executados, nem no descumprimento da liminar concedida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Pondero, entretanto, que devem ser observadas as decisões de fls. 4708/4711 e 4780, dos autos principais, que assentaram que a impenhorabilidade deve recair sobre o imóvel de menor valor em que reside o executado.”*

*Ressalte-se ainda que, mesmo assim, os executados insistiram na desconstituição das penhoras, por meio de pedido de tutela provisória de urgência, que, como já visto, foi indeferido pela r. decisão de fls. 5372/5374, dos autos principais, mantida pelo v. acórdão proferido no agravo de instrumento n. 2396432-37.2024.8.26.0000, com a seguinte ementa: “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão dos executados à concessão de tutela de urgência voltada à declaração de nulidade de atos processuais e de penhoras sobre bens imóveis. Decisão agravada que indeferiu o pedido. 1. Decisão suficientemente fundamentada. Nulidade não configurada. 2. Vício de representação processual do exequente. Inexistência. Exequente que é instituição financeira em liquidação administrativa no Panamá, declarada pela Superintendência de Bancos de Panamá, que nomeou liquidante e conferiu a ele poderes de representação legal. Validade da procuração assinada apenas pelo liquidante. Regularidade da representação processual do exequente reconhecida. 3. Penhora de bens imóveis. Admissibilidade. Questão já decidida por esta Corte em julgamento de agravo de instrumento anterior. Exigência de certidões atualizadas das matrículas imobiliárias que visam a resguardar direito de terceiros, por isso somente terceiro eventualmente prejudicado teria legitimidade de arguir nulidade da penhora por tal fundamento. Hipótese, ademais, que as certidões apresentadas pelo exequente eram recentes, a par do que resultou suficientemente comprovado e incontrovertido que os executados eram proprietários dos imóveis. 4. Inexistência de relação de prejudicialidade externa entre a execução e o procedimento criminal instaurado contra o ex-controlador do banco. 5. Inocorrência de prática de atos processuais durante o recesso forense. 6. Ocorrência de preclusão lógica relativamente à alegação de nulidade dos atos processuais sob o argumento de vício de representação da exequente e de ausência de requisitos formais da penhora. Executados que não aventaram tais questões na primeira oportunidade que tiveram para se manifestar nos autos. Existência de precedente do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. 7. Litigância de má-fé. Configuração. Manifesto caráter protelatório. Condenação dos recorrentes ao pagamento de multa e indenização fixadas em 1% do valor atualizado da execução. Preliminar suscitada pelo exequente em contraminuta acolhida. 8. Decisão mantida (RI, 252). Recurso improvido, com condenação dos recorrentes às penas por litigância de má-fé.” (Agravo de Instrumento n 2396432-37.2024.8.26.0000, j. 13/03/2015).*

*Cumpra anotar que não tem fomento a alegação do recorrente de que o objeto da penhora (na verdade, da averbação da penhora) é diverso daquele*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*descrito na r. decisão de fls. 2256/2259, porquanto, no provimento jurisdicional ora vergastado, constaram as mesmas matrículas imobiliárias relacionadas a fls. 2256/2259, com exceção da matrícula n. 116.616, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, eis que, neste aspecto, como anteriormente assinalado, o v. acórdão, proferido por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n. 2189228-23.2024.8.26.0000, autorizou a averbação das penhoras dos imóveis descritos nas decisões de fls. 2256/2259 e 2370/2372, dos autos principais, com exceção daquele de menor valor em que reside o executado.*

*Destarte, na espécie, dívida não remanesce de que o agravante se insurge contra pronunciamento judicial sem carga decisória, pois não se cuida de novo ato de constrição de patrimônio do devedor, mas de determinação de averbação de penhoras já deferidas, consubstanciando-se em mera consequência de decisões judiciais anteriormente proferidas, sendo, portanto, inadmissível este recurso.*

*Por fim, acolho o pleito suscitado pelo recorrido em contraminuta, relativamente à configuração da litigância de má-fé, para impor ao recorrente o pagamento de multa e indenização fixadas cada qual em 1% sobre o valor corrigido da execução [R\$ 8.724.057,50 (fls. 16, dos autos principais)], nos termos do artigo 81, caput, do Código de Processo Civil.*

*É que, no caso, resultou perfeitamente caracterizada a litigância de má-fé, com fundamento no artigo 80, VII, do CPC, pois as razões deste recurso são absolutamente infundadas, como acima explicitado, a par do que os executados se comportam de forma procrastinatória, interpondo seguidos recursos desarrazoados contra as decisões proferidas em primeiro grau, não remanescendo dúvida de seu intuito manifestamente protelatório, com o que vêm acarretando sério prejuízo ao credor.*

*Em suma, não conheço do recurso e imponho ao agravante o pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, consoante delineado na fundamentação.”. (fls. 199/207).*

Ressalte-se que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20), o que é exatamente o caso destes autos.

É de realçar ainda que “o argumento da embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.” Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.321.153/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; EDcl no AgInt no REsp 1.354.069/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9.4.2018; EDcl no AgRg no AREsp 170.405/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.6.2017. (EDcl no REsp 1816628/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/05/2020).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repare que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar o tema por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**